

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/54/CE e 2002/57/CE, no que diz respeito aos exames realizados sob supervisão oficial e à equivalência de sementes produzidas em países terceiros»

COM(2004) 263 final — 2004/0086 (CNS)

(2005/C 74/10)

Em 29 de Abril de 2004, decidiu o Conselho, ao abrigo do artigo 37.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social Europeu sobre a a proposta *supra* mencionada.

A Secção Especializada de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 6 de Julho de 2004 (Relator único: **G. BROS**).

Na 411.ª reunião plenária, de 15 e 16 de Setembro de 2004 (sessão de 15 de Setembro) o Comité Económico e Social Europeu adoptou o presente parecer por 85 votos a favor, 1 voto contra e 3 abstenções.

1. Introdução

1.1 De 1998 a 2003, a Comissão autorizou os Estados-Membros a realizarem uma experiência temporária de amostragem e ensaio de sementes, de harmonia com a legislação comunitária sobre comercialização de sementes. A análise dos resultados mostrou que:

- em condições definidas, era possível uma simplificação dos procedimentos de certificação oficial das sementes sem uma diminuição significativa da qualidade das sementes, quando comparada com a obtida com o sistema de amostragem e ensaio de sementes oficial;
- as inspecções de campo sob supervisão oficial deveriam alargar-se a todas as culturas para produção de sementes certificadas;
- a parte de zonas a controlar e inspecionar por inspectores oficiais pode ser reduzida.

1.2 Foram adoptadas as alterações das regras aplicáveis às sementes destinadas ao comércio internacional (sistema da OCDE). Por isso, o âmbito da «equivalência» de sementes da UE, no que diz respeito às sementes colhidas em países terceiros, pode ser alargado a todos os tipos de sementes que respeitem as características e os requisitos em matéria de exame estabelecidos nas diversas directivas comunitárias relativas à comercialização de sementes.

1.3 O Comité pretende examinar a proposta da Comissão em função da evolução das regras propostas e com a preocupação da manutenção de um elevado nível de exigência quanto à qualidade das sementes produzidas e às questões fitossanitárias.

2. A proposta da Comissão

2.1 A Comissão propõe a prorrogação até 31 de Março de 2005 da experiência das inspecções sob supervisão oficial (Decisão 98/320/CE) para manter as produções comunitárias para a comercialização das sementes produzidas em conformi-

dade com esta decisão, enquanto se espera a aplicação (transposição das directivas) das novas disposições.

2.2 Ao mesmo tempo, as Directivas 66/401/CEE (comercialização de sementes de plantas forrageiras), 66/402/CEE (comercialização de sementes de cereais), 2002/54/CE (comercialização de sementes de beterrabas) e 2002/57/CE (comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras) devem ser adaptadas às conclusões legitimadas pelos resultados da experiência e integrar as alterações seguintes:

- a introdução do exame sob supervisão oficial para as diferentes categorias de sementes;
- a definição do exame sob supervisão oficial (inspecção de campo ou em laboratório de ensaio de sementes aprovado pela autoridade de certificação de sementes competente do Estado-Membro em causa);
- a colheita de amostras para a certificação pode ser feita oficialmente ou sob supervisão oficial. São descritos os requisitos da amostragem sob supervisão oficial (qualificação das pessoas, supervisão das práticas e regras em matéria de sanções);
- o princípio da equivalência é alargado às sementes colhidas em países terceiros que satisfaçam as condições e exigências comunitárias (sistema de controlo e de certificação).

3. Observações na generalidade

3.1 A proposta da Comissão Europeia tem por principal objectivo simplificar os procedimentos de supervisão no sector da produção de sementes. A prática da delegação da supervisão já é seguida em muitos Estados-Membros. O Comité apoia, pois, a iniciativa da Comissão. Todavia, faz questão de salientar que a Comissão podia ter a apresentado uma nova directiva que contemplasse a integralidade dos elementos das quatro directivas em causa, o que facilitaria a compreensão das alterações e garantiria a coerência na harmonização das medidas de execução.

3.2 A decisão da Comissão sobre a experiência para os exames sob supervisão oficial expira em 31 de Julho de 2004. Vai existir, portanto, um vazio jurídico durante o processo de co-decisão de que é objecto a proposta legislativa da Comissão Europeia. O Comité apela à Comissão para que altere a Decisão n.º 98/320/CE para evitar todo e qualquer vazio jurídico.

3.3 A Comissão propõe, igualmente, uma prorrogação até 31 de Março de 2005 da fase de experiência para permitir a transposição das alterações das directivas em causa. O Comité faz questão de salientar, desde já, que este prazo será demasiado curto, em virtude do tempo necessário (cerca de dez meses) para as transposições. Por isso, o Comité propõe que a prorrogação vá até 31 de Julho de 2005.

3.4 O Comité não tem condições, neste momento, para se pronunciar sobre a pertinência dos dados técnicos respeitantes à inspecção de campo (nomeadamente a modificação da taxa de amostragem) ou do número de amostras necessárias em laboratório. Não quer, porém, deixar de sublinhar que é necessário estabelecer um denominador comum a todos os Estados-Membros. Portanto, os dados expressos sob a forma de intervalo deverão ser transformados em percentagens mínimas de controlo.

3.5 A delegação das supervisões oficiais em pessoas autorizadas possibilita a maior eficácia dos procedimentos. A Comissão deve assegurar-se de que os sistemas de supervisão da certificação continuem a ser eficientes. Actualmente, são realizados pela Comissão ensaios comparativos comunitários e intercâmbios de práticas. A verba atribuída (entre 0,5 e 0,6 milhões de euros) para estas acções continua a ser insuficiente em função do objectivo visado. O Comité solicita à Comissão que atribua recursos financeiros suplementares a estas acções de harmonização dos sistemas de controlo.

3.6 O Comité faz questão de lembrar que, quando das negociações de adesão dos novos Estados-Membros, foram concedidos períodos de transição para variedades não inscritas no catálogo por não corresponderem aos critérios comunitários. O Comité chama a atenção da Comissão para essas variedades não inscritas, que só podem ser comercializadas nos países em

causa (Chipre, Letónia, Malta e Eslovénia). Importa acompanhar este período de derrogação com garantias suplementares, nomeadamente quanto à dimensão das amostras e à presença da *avena fatua*.

3.7 O Comité chama a atenção da Comissão para os litígios relativos à comercialização de lotes de sementes de má qualidade entre Estados-Membros. A realização do mercado único atingirá os seus objectivos, também, garantindo-se aos operadores económicos a rastreabilidade dos lotes comercializados e uma boa coordenação entre os serviços de certificação e as entidades produtoras de sementes.

3.8 Relativamente ao alargamento do âmbito da equivalência aos países terceiros, cumprindo as regras da OCDE, o Comité salienta que a Comissão Europeia deve obter desses mesmos países terceiros a reciprocidade desta equivalência, em função de normas idênticas. Do mesmo modo, deve ser pedida a equivalência dos sistemas de supervisão para a selecção conservadora, para que se assegure um nível de qualidade idêntico.

4. Conclusões

4.1 O Comité aprova a proposta da Comissão Europeia, que vai no sentido da simplificação dos procedimentos de supervisão sem alterar o nível de exigência de qualidade na produção de sementes. O Comité assinala, porém, que a Comissão deve conservar uma análise do desempenho dos sistemas de supervisão.

4.2 De um ponto de vista legislativo, o Comité salienta que a Comissão deveria ter aproveitado esta ocasião para apresentar uma proposta legislativa que agrupasse o conjunto das directivas que se ocupam da comercialização das sementes de cereais, de plantas forrageiras, de beterraba e de plantas oleaginosas.

4.3 O Comité tem para si que a prorrogação até 31 de Março de 2005 será insuficiente para a transposição das directivas para o direito nacional. Por isso, propõe que esta derrogação vigore até 31 de Julho de 2005.

Bruxelas, 15 de Setembro de 2004.

O Presidente
do Comité Económico e Social Europeu
Roger BRIESCH